



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.309 - SP (2017/0091347-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : P A M
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP194209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLIGIDAS NA FASE POLICIAL E EM JUÍZO À LUZ DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

I - Ausente a alegada ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação baseou-se nas provas coligidas tanto na fase policial como nas produzidas em juízo à luz do princípio do contraditório.

II - Este entendimento, como cediço, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que *"[a] condenação do recorrente não resultou de provas colhidas no inquérito, mas de outros elementos probatórios confirmados em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a édito condenatório, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos"* (AgRg no AREsp n. 916.971/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/4/2017).

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.309 - SP (2017/0091347-6)

AGRAVANTE : P A M
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP194209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **P. A. M.**, contra a decisão de fls. 729-734, que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que não houve violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

Nas **razões do presente agravo**, a defesa alega que *"da leitura do trecho de ambas as decisões – de 1ª e de 2ª instância - transcritas na decisão monocrática pelo do Preclaro Ministro Relator Felix Fisher, observa-se que não estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, haja vista que as provas colhidas na fase distrital não foram corroboradas em juízo, e, portanto, em absoluta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal"* (fls. 754-755).

Segue aduzindo haver contradição nos depoimentos e que várias testemunhas se retrataram de seus depoimentos prestados na fase policial, **in verbis**:

"Com efeito, primeiramente não obstante ter sido exaustivamente demonstrado durante todo o transcorrer dos autos originários, a condenação criminal do Agravante lastreou-se na prova produzida no inquérito policial, em especial nos depoimentos da vítima, sua irmã, sua genitora e da testemunha com identidade preservada, sendo que todas estas, ao serem ouvidas na fase judicial se retrataram a ponto de inocentar o Agravante da grave acusação que pesa contra si.

E não é só, observa-se que em razão do cargo que ocupava o Agravante na ocasião dos fatos (Policial Civil), após a instauração do inquérito e oitiva das citadas testemunhas, foi instaurado procedimento administrativo visando apurar falta grave do Agravante (docs já anexados), sendo que desde esta ocasião as referidas testemunhas já se retrataram de seus depoimentos prestados inicialmente na fase inquisitorial, inclusive a testemunha com dados preservados que teria sido a denunciante do suposto delito.

No mais, restou o testemunho da conselheira tutelar Larissa e a avaliação psicológica da vítima a tentar corroborar o cotejo probatório inicial prestado na fase policial, o que, data maxima venia, não se prestam a corroborar a prova colhida no inquérito, explico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente porque o depoimento judicial prestado pela Conselheira Larissa encontra-se eivado de inúmeras contradições, todas elas descritas minuciosamente desde a apresentação das alegações finais, conforme reproduzido a seguir:

'A propósito ainda, sobre o depoimento de Larissa em Juízo, observa-se pelo seu conteúdo que esta veio a Juízo para falsear a verdade dos fatos, dado ao teor contraditório e um tanto confuso.

Nesse sentido, observamos que num primeiro momento Larissa começou a falar 'pelos cotovelos', tendo inclusive sido advertida pelo Juízo a não fazer juízo de valor, e se ater somente aos fatos a serem apurados, dando assim, as primeiras mostras de um depoimento tendencioso, sem lisura e, portanto, um tanto quanto duvidoso.

Ao prosseguir, relatou a depoente que, num primeiro momento, a suposta vítima negou os fatos, dizendo ser o então apelante apenas um amigo, e que somente depois é que contou a versão dada na fase policial, o que revela que a anunciada coação sofrida pela suposta vítima na fase policial e narrada em Juízo por ela própria e sua mãe realmente ocorreu.

Ao ser indagada pela defesa, confirmou que presenciou todo o depoimento prestado pela suposta vítima na fase inquisitorial, e que ouviu Valéria dizer à autoridade policial que o então apelante teria lhe beijado a boca.

Diante de tal afirmação, a depoente foi indagada pela defesa sobre a importante divergência entre o que acabara de falar e o teor do depoimento da suposta vítima prestado na delegacia, concernente à inexistência de tal menção da consumação do beijo em sua boca, tendo a depoente se enrolado toda, não conseguido se explicar, demonstrando visível nervosismo, chegando até a gaguejar, fato este comum de quem vem a juízo depor com o fim de falsear a verdade dos fatos.

[...]

Nesse contexto, não obstante haver a constatação de graves contradições entre seus depoimentos com o restante da prova produzida, teria dito em Juízo a referida testemunha tão somente que presenciou o depoimento da vítima prestada na fase policial, nada mais, valendo lembrar que tanto a vítima, quanto sua genitora, ao serem ouvidas em na fase Judicial, relataram que foram coagidas a prestarem suas declarações na fase policial no sentido de que retirariam a guarda da vítima de sua genitora.

Ademais, o testemunho da conselheira Larissa em Juízo limitou-se a revelar tão somente que presenciou o depoimento da vítima prestado na fase policial, depoimento este que não fora confirmado em Juízo pela vítima, sua genitora, irmã e inclusive pela testemunha denunciante com identidade preservada por ocasião da instrução criminal, revelando tal depoimento muito precário para alicerçar um decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório o qual exige-se a certeza absoluta da autoria e materialidade delitiva" (fls. 755-757).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.309 - SP (2017/0091347-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : P A M
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP194209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLIGIDAS NA FASE POLICIAL E EM JUÍZO À LUZ DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

I - Ausente a alegada ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação baseou-se nas provas coligidas tanto na fase policial como nas produzidas em juízo à luz do princípio do contraditório.

II - Este entendimento, como cediço, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "[a] condenação do recorrente não resultou de provas colhidas no inquérito, mas de outros elementos probatórios confirmados em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a édito condenatório, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 916.971/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/4/2017).

Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente agravo, a defesa alega, em resumo, que *"da leitura do trecho de ambas as decisões – de 1ª e de 2ª instância - transcritas na decisão monocrática pelo do Preclaro Ministro Relator*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fisher, observa-se que não estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, haja vista que as provas colhidas na fase distrital não foram corroboradas em juízo, e, portanto, em absoluta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal" (fls. 754-755).

A insurgência não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida em seus próprios fundamentos.

O MM. **Juízo de 1º Grau** condenou o réu como incurso nas sanções do art. 217-A, **caput**, do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 476-490).

Confirmam-se excertos da sentença condenatória:

"Cotejando as provas produzidas, tanto frente à Autoridade Policial, quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório, chega-se a conclusão de que o réu realmente praticou o delito.

[...]

Evidencia-se que o réu frequentava a casa da vítima e por diversas vezes, tentou beijá-la, sendo que a colocava em seu colo.

Salienta-se não ser possível retirar a credibilidade do relato da vítima na Autoridade Policial, quando descreveu as investidas do réu, referindo, inclusive, que estava com raiva diante do aumento das investidas.

O fato de ter a vítima se retratado em Juízo, não desmerece a versão apresentada anteriormente, considerando é evidente o receio que possui de que algo possa acontecer com sua mãe.

Tanto é assim, que submetida à avaliação psicológica, a vítima apesar de verbalizar que 'não ocorreu abuso sexual, que o senhor Paulo nunca tentou acariciá-la ou estuprá-la', observou-se 'um discurso fixo, robotizado e possível acobertamento de dados, uma vez que a conduta da criança foi hesitante, houve divergências na sua fala e ambivalência emocional, situação em que a criança demonstra ora afetividade ora raiva em relação ao possível abusador' (fl. 265).

[...]

Desse modo, diante de toda a prova coligida aos autos, não há que desacreditar e, muito menos, descartar o depoimento da vítima prestado na delegacia da corregedoria de polícia. Muito pelo contrário, o relato foi por demais pormenorizado e detalhado. Há muitos detalhes que não poderiam simplesmente ter sido inventados pela vítima, ainda de tenra idade.

Difícil crer também 'que foi forçada' a mentir. Ao contrário, em Juízo, a vítima, foi evasiva, muitas vezes lacônica, respondendo aos questionamentos de maneira como se quisesse fugir da resposta direta e do assunto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse, em desfavor do réu há, ainda, o relato da conselheira tutelar, Larissa, tanto em sede distrital, quanto em Juízo, confirmando o depoimento da vítima à delegada.

[...]

É inegável que a conduta de um maior beijar uma criança, na boca, à força ou não, implica em traumas de ordem psicológica na vítima, notadamente com o crescimento, quando consegue entender o caráter libidinoso do ato e a sua utilização como objeto de satisfação da lascívia.

Logo, o simples fato de a vítima não entender o conteúdo do ato libidinoso é suficiente para configurar ofensa a sua dignidade e desenvolvimento sexual.

Portanto, as condutas descritas na denúncia, praticadas pelo réu, consistentes em beijos na boca e toques no corpo da vítima, colocando-a em seu colo, se enquadram perfeitamente no conceito de ato libidinoso, descrito no tipo penal incriminador, já que tinham por finalidade a satisfação da lascívia do réu, atingindo o bem jurídico tutelado pela norma.

O acervo probatório, com isso, permite a conclusão de que o réu, por diversas vezes, investiu de modo lascivo contra a vítima, colocando-a no colo e inclusive tentando beijá-la na boca, o que configura o crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal" (fls. 476-490 - grifei).

Em sede recursal, o Tribunal **a quo**, em decisão unânime, negou provimento à apelação defensiva, para manter a sentença recorrida nos seguintes termos:

"Os relatos da menina foram firmes na fase policial, corroborados pela conselheira tutelar que a acompanhou após as delações que havia formalmente recebido, declarando que por diversas vezes PAULO AGENOR MANCIN tentou lhe beijar na boca à força, nos momentos que sua mãe 'se distraía', mas conseguia se desvencilhar (fls. 12/14); descrição coerente e firme com a palavra da testemunha protegida, que acrescentou as inúmeras ocasiões em que o apelante em o apelante saía na viatura oficial acompanhado somente da vítima, comportamento que despertou a indignação nos 'homens da rua', que chegaram a insultá-lo.

Não obstante ter V. da S. C. se retratado em Juízo das acusações, desmentindo o comportamento indigno do apelante, fato reforçado pelas declarações de sua genitora, basta o acesso à audiência gravada em mídia digital (fls. 136) para observar o comportamento atemorizado da criança em juízo, que contradiz com aquele ordinariamente esperado de quem não sofreu os abusos que relata.

A avaliação psicológica de fls. 264/265, a propósito, bem demonstra que a despeito de a menina negar o abuso, foi nela observado um discurso fixo, robotizado e possível acobertamento de dados (sic).

E sua genitora manifestou o temor de prestar seu depoimento na presença do apelante (fls. 126); circunstâncias que não passaram despercebidas pelo MM. Juiz de Direito que, próximo e sensível aos fatos, aquilatou não ser crível o espírito caridoso do réu para com aquela família, especialmente se nunca manteve envolvimento amoroso com a mãe da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, o quadro probatório permite a condenação de PAULO AGENOR MANCIN pelo estupro de vulnerável. As declarações e testemunhos não deixam dúvida acerca da autoria e materialidade do crime, não havendo indícios, tampouco prova acerca de motivação menos legítima no intuito de incriminá-lo injustamente.

Anoto, por oportuno, a palavra da ofendida, nos crimes contra a liberdade sexual, assume papel de suma relevância, mormente se vem revestida de coerência e segurança, não demonstrando tendência para o exagero ou o prejuízo injusto; mostrando-se ainda em sintonia com o remanescente da prova, pelo que deve ser aceita como elemento hábil à condenação, restando ao acusado contrastá-la; ônus processual do qual não se desincumbiu.

[...]

Em suma, os inúmeros delitos de estupro de vulnerável estão consumados e a autoria é indubitosa, compatível com a conduta de aliciar menina de 9 (nove) anos de idade com presentes inapropriados para a sua idade e condição financeira, explorando-a lascivamente nas incontáveis vezes em que esteve na companhia do apelante sem a supervisão materna; hipótese inequívoca de estupro, nos termos do artigo 217-A, do Código Penal, com alteração promovida pela lei n. 12.015/09, de modo que a procedência da ação nos termos da r. sentença impugnada era de rigor" (fls. 195-201 - grifei).

Como se vê, dos fragmentos ora reproduzidos, não há ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação baseou-se nas provas coligidas tanto na fase policial como nas produzidas em juízo à luz do princípio do contraditório.

Este entendimento, como cediço, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "[a] condenação do recorrente não resultou de provas colhidas no inquérito, mas de outros elementos probatórios confirmados em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a édito condenatório, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 916.971/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/4/2017).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. CONTINUIDADE DELITIVA. ADEQUADO O AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) PELA PRÁTICA DE DUAS INFRAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

2. A alegação de insuficiência de provas para a condenação demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. **A condenação do recorrente não resultou de provas colhidas no inquérito, mas de outros elementos probatórios confirmados em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a édito condenatório, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.**

4. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 916.971/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/4/2017 - grifei).

"RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MISERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS INQUISITORIAIS. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIAIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo.

5. As instâncias de origem confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória.

[...]

***9. Recurso especial conhecido e não provido"* (REsp n. 1.419.615/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/10/2016 - grifei).**

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0091347-6

AgRg no
AREsp 1.084.309 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058946020118260619 002630000 20160000188265 20160000397091 2630000 555/2011
5552011 58946020118260619 RI002L63T0000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P A M
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP194209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P A M
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP194209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.